



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10510.001992/2005-17
Recurso n°	152.761 Voluntário
Matéria	DIRF
Acórdão n°	102-48.078
Sessão de	10 de novembro de 2006
Recorrente	RÁDIO JORNAL DE SERGIPE LTDA.
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF

Ano-calendário: 1999

Ementa:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – DIRF - ATRASO – I - A denúncia espontânea não abrange a prática de ato puramente formal do contribuinte de entrega, com atraso, da DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DIRF. II - As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando, deste modo, alcançadas pelo art. 138 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM:

01 FEVER 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

Foi lavrado contra a contribuinte o auto de infração de fls. 06 exigindo o crédito tributário no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em virtude da entrega de Declaração de Imposto de renda Retido na Fonte – DIRF fora do prazo fixado na legislação.

Notificada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 06. A 3ª. Turma da DRJ de Salvador/BA, no acórdão de fls. 22 a 25, julgou procedente o lançamento entendendo que “a apresentação de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja aplicação da multa por atraso na entrega.”

Na data de 07-06-06 a contribuinte foi intimado da decisão que julgou procedente o lançamento (fl. 28) e em 07 de julho de 2006 ingressou com o recurso de fls. 29 a 37, alegando, em síntese:

(i) Que o artigo 138 do CTN que trata da denúncia estabelece a seguinte redação:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

(ii) Diz a recorrente que, antes de qualquer prossedimento administrativo ou medida de fiscalização, entregou de forma espontânea a DIRF, caracteriando-se, assim, a denúncia espontânea.

(iii) Em defesa de sua tese a recorrente cita doutrina de Sacha Calmon Navarro Coelho e Hugo de Brito Machado, sendo que em relação a este transcrevo a seguinte passagem:

“Como a lei diz que a denúncia há de ser acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, resta indubitoso que a exclusão da responsabilidade tanto se refere às infrações das quais decorra o não pagamento do tributo como das infrações meramente formais, vale dizer, infrações das quais não decorra o não pagamento do tributo. Inadimplemento de obrigações tributárias meramente acessórias.

O cumprimento de uma obrigação acessória fora do prazo legal configura nitidamente uma forma de denúncia espontânea da infração, e afasta, portanto, a responsabilidade do sujeito passivo. Assim, se alguém faz sua declaração de rendimentos fora do prazo legal, mas o faz espontaneamente, porque antes de qualquer procedimento fiscal, nenhuma penalidade é cabível. Lei ordinária que estabelece o contrário é desprovida de validade, porque conflitante com o artigo 138 do Código Tributário Nacional.” (grifo constante da petição do recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e contém arrolamento de bens conforme especificado do relatório. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

O artigo 7º da Lei nº 10.416, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004, dispõe in verbis:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004)

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

O artigo 7º, § 3º, da Lei n.º 10.246, de 2002, que não foi alterado pela Lei n.º 11.051, de 2004, prevê multa de 500,00 para o caso de entrega de DIRF em atraso. Considerando os fundamentos articulados pela recorrente, interessa verificar qual o alcance do artigo art. 138 do CTN e para tal recorro à jurisprudência do STJ, a seguir transcrita, que nos termos do artigo 105, III, e, da CF, cabe dizer a palavra final quanto ao alcance das leis.

TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138) – NÃO-CARACTERIZAÇÃO – 1. A 1ª seção desta corte firmou entendimento no sentido de que não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüentemente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AERESP 200401611181 – (607114) – PR – 1ª S. – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – DJU 22.05.2006 – p. 00141)

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – INAPLICABILIDADE DO ART. 138 DO CTN – 1. Restou assentado no aresto embargado que a novel jurisprudência desta colenda corte encontra-se sedimentada na

compreensão de que inexistente denúncia espontânea, mesmo quando o contribuinte paga integralmente o tributo em atraso, antes de qualquer procedimento administrativo, na hipótese de ser este sujeito ao lançamento por homologação. Precedentes: EDCL nos EDCL no AGRG no RESP n.º 658.467/RS, Rel. Min. Luiz fux, DJ de 29/08/2005; RESP n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro meira, DJ de 15/08/2005; AGRG no RESP n.º 491.403/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/06/2005; AGRG no AG n.º 642.486/SC, Rel. Min. Teori albino zavascki, DJ de 28/03/2005. II. Não há, portanto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a suprir. Em verdade, busca a embargante rediscutir os fundamentos do aresto embargado, o que é inviável em sede de embargos de declaração. III. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – EAARES 200401771067 – (710558) – MG – 1ª T. – Rel. Min. Francisco Falcão – DJU 19.06.2006 – p. 105).

TRIBUTÁRIO – PIS – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – RECOLHIMENTO COM ATRASO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN) – NÃO-CONFIGURAÇÃO – 1. *Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea, sendo legítima a cobrança de multa moratória. Posição majoritária da primeira e segunda turmas desta corte. 2. Recurso Especial provido. (STJ – RESP 200500205801 – (723325) – SP – 2ª T. – Rel.ª p/o Ac. Min. Eliana Calmon – DJU 05.06.2006 – p. 250).*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ART. 138 DO CTN – 1. *"Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea, sendo legítima a cobrança de multa moratória" (RESP 511.337/SC, Rel. Min. Eliana calmon, DJU de 05.09.05). 2. Agravo regimental improvido. (STJ – AGA 200600528977 – (754339) – RS – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 02.06.2006 – p. 117)*

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – INAPLICABILIDADE DO ART. 138 DO CTN – I - A jurisprudência desta colenda corte encontra-se sedimentada na compreensão de que inexistente a configuração de denúncia espontânea, para efeito de exclusão da multa moratória, quando constituído o crédito tributário pelo autolancamento e o pagamento, mesmo que de forma integral, é realizado depois, em atraso. Precedentes: AGRG nos ERESP n.º 639.107/RS, Rel. Min. Luiz fux, DJ de 13/02/2006; RESP n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro meira, DJ de 15/08/2005 e RESP n.º 611.307/MG, Rel.

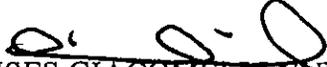
*P/AC. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03/10/2005. II -
Agravo regimental improvido. (STJ - ADRESP 200500147343 -
(720397 CE) - 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU
10.04.2006 - p. 00140).*

A denúncia espontânea não abrange a prática de ato puramente formal do contribuinte de entrega, com atraso, da Declaração de Imposto de renda Retido na Fonte - DIRF. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando, deste modo, alcançadas pelo art. 138 do CTN.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões-DF, em 10 de novembro de 2006.


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA